



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041238-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA IZABEL DE CARVALHO, são agravados RENNE SACRAMENTO e APARECIDA CARO SACRAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2041238-91.2025.8.26.0000.

Agravante: Maria Izabel de Carvalho.

Agravados: Renne Sacramento e Aparecida Caro Sacramento.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0007081-94.2023.8.26.0001).

Comarca: São Paulo – FR Santana – 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Carlos Alexandre Bottcher.

Voto nº 41.055

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Nulidade processual não verificada. Renúncia da advogada da executada. Desnecessidade de intimação pessoal da parte para constituição de novo advogado. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, ausência de prejuízo processual, tendo em vista que a executada se manifestou nos autos e apresentou impugnação à penhora realizada via Sisbajud. Agravante que se desincumbiu do ônus de provar a impenhorabilidade de parte do valor bloqueado, porquanto decorrente de benefício previdenciário depositado pelo INSS no mesmo dia do bloqueio. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 147/150 dos principais que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em síntese, a impossibilidade de penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos. Alega a impenhorabilidade dos proventos decorrentes de pensão de morte, bem como dos

empréstimos solicitados de familiares para cobrir despesas rotineiras. Sustenta a nulidade processual resultante da ausência de intimação pessoal da parte para constituir novo advogado nos autos.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença no qual a executada foi intimada através de sua advogada, Wania Regina Alvieri Valle Bettencourt, para efetuar o pagamento do débito perseguido, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução (fls. 22 dos principais). Não obstante a posterior renúncia do mandato pela advogada (fls. 27 dos principais), é de rigor afastar a propalada nulidade processual, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“a renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado”* (AgInt no AREsp n. 1.259.061/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018) (*“AgInt no RECURSO ESPECIAL nº 1874212/DF; RELATOR : MINISTRO MARCO*

AURÉLIO BELLIZZE, j.13.02.2023).

Ademais, no caso em tela, a executada constituiu um novo advogado nos autos e apresentou impugnação à penhora, ora analisada, inexistindo prejuízo processual, o que reforça a ausência de nulidades.

Com efeito, não se desincumbiu a executada do ônus de demonstrar eventual origem dos valores constritos na conta bancária da Caixa Econômica Federal que enseje sua impenhorabilidade.

Cabe ressaltar que o ônus de comprovar a impenhorabilidade do montante bloqueado incumbia à executada, sendo de rigor a manutenção da penhora.

Melhor sorte assiste à agravante no que tange ao valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, no importe de R\$ 2.921,18, no dia 06.01.2025, porquanto decorrente do pagamento do benefício previdenciário depositado no mesmo dia, conforme se depreende do extrato bancário de fls. 119 (dos principais).

Assim, pelo exposto, reformo em parte a r. decisão agravada para autorizar o levantamento do valor de R\$ 2.921,18 bloqueado no dia 06.01.2025 junto ao Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator